



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.351 - SP (2012/0029389-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : GERALDO SANCHES CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BENEDITO SIDNEY DE MORAES

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. INDULTO. MEDIDA DE SEGURANÇA. DECRETO N. 7.046/09. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TESE EM REPERCUSSÃO GERAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O Decreto n. 7.046/09 prevê a possibilidade de concessão de indulto aos submetidos à medida de segurança.

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, firmou a tese de que *“Reveste-se de legitimidade jurídica a concessão, pelo Presidente da República, do benefício constitucional do indulto (CF, art. 84, XII), que traduz expressão do poder de graça do Estado, mesmo se se tratar de indulgência destinada a favorecer pessoa que, em razão de sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade, sofre medida de segurança, ainda que de caráter pessoal e detentivo”*.

Pacificada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, faz-se necessária a reforma das decisões das instâncias ordinárias a que indeferiram o indulto ao paciente.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções Criminais proceda à análise do pedido de indulto do paciente observando o que determina o Decreto n. 7.046/09.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.351 - SP (2012/0029389-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : GERALDO SANCHES CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BENEDITO SIDNEY DE MORAES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Impetrou-se *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de BENEDITO SIDNEY DE MORAES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo em Execução n. 0070725-34.2011.8.26.0000.

O paciente foi submetido à medida de segurança, em razão de superveniência de doença mental, após condenação pela prática do delito previsto no art. 12, da Lei n. 6.368/76 (tráfico de drogas).

A defesa formulou pedido de indulto, com base no Decreto n. 7.046/09, o qual restou indeferido pelo Juízo Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, nos autos da Execução n. 546.822, ao fundamento de que o decreto presidencial viola o art. 84 inciso XII da Constituição Federal (fls. 16/17).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Medida de Segurança - Pleito de Indulto com fulcro no Decreto 7.046/2009 - Impossibilidade - concessão de indulto a sentenciado cuja periculosidade não cessou é contrária ao disposto no art. 97, §1º, do Código Penal pelo que se conclui que o legislado extrapolou seus poderes. Não bastasse também excede a sua competência atribuída pela Constituição Federal, em seu art. 84, XII, uma vez que a medida de segurança não possui a finalidade de pena mas de tratamento. Recurso não provido (fls. 27).

No presente *writ*, o impetrante alega, em síntese, que o paciente preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício.

Requer a declaração de indulto em favor do paciente com base no Decreto n. 7.046/09.

Sem pedido de liminar, foram prestadas as informações solicitadas (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

43/66).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do *mandamus* e denegação da ordem (fls. 70/76), destacando que o paciente não preencheu requisito objetivo para a concessão da benesse.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.351 - SP (2012/0029389-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se no presente *writ* a concessão de indulto ao paciente, com base no Decreto n. 7.046/09.

O pedido originário foi indeferido pelo Juízo da Execução nos seguintes termos:

No que pertine ao pedido de indulto (fls.107vº), merece indeferimento.

Entende-se inconstitucional o Decreto que sustenta o pleito, na medida em que vulnera letra expressa da constituição, qual seja, aquela ditada pelo art. 84, XII, na direção de quê a atribuição do Presidente da República para a concessão dessa espécie de benesse, e de comutação, restringe-se à penas, não havendo menção a medidas de segurança as quais têm natureza jurídica e propósitos diversos daqueles as reprimendas corporais.

A finalidade das, medidas de segurança, ao serem impostas, é a de cura ou tratamento, inexistindo fixação de prazo certo para a sua duração (art. 97; parágrafo 1º, o Código Penal), aguardando-se, nessas hipóteses, para a sua extinção, a declaração necessária (técnica) de cessação de periculosidade, sem a qual não se haverá de cogitar a soltura via indulto.

Afastada, portanto, a pretensão da i. defesa, prossiga-se nos moldes supra determinados (fls. 16/17).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o indeferimento da benesse, destacando, no particular, que:

Consoante informações contidas nos autos, o sentenciado cumpria pena privativa de liberdade pelo crime de tráfico de entorpecentes e associação ao tráfico, quando teve a sua pena privativa de liberdade substituída por medida de segurança consistente em internação (Proc. 99/2002).

Posteriormente, consoante informações trazidas pelo laudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pericial de verificação de cessação de periculosidade (fls. 14/17), observa-se que o apenado, quando submetido ao tratamento ambulatorial, deixou de comparecer ao mesmo, fato que ensejou nova internação.

Verifica-se, ainda, do aludido laudo (fls. 14/17), que a equipe entendeu que o apenado: "É pessoa bastante suscetível, sugestionável, inseguro, suas reações são lentificadas, não se trata de um indivíduo que apresente uma personalidade estruturada dentro da marginalidade, mas apresenta uma vulnerabilidade que coloca seu comportamento em risco, é pessoa facilmente manipulada. [...] sua periculosidade continua presente, porém, emainada, e considera que o encaminhamento para Franco II seria oportuno, para que entrasse em contato com sua liberdade de forma gradativa, de forma a poder firmar uma postura não acessível a influências negativas de terceiros". (grifo nosso).

Pois bem.

A questão da possibilidade de concessão de indulto à medida de segurança está longe de se tornar pacificada, razão pela qual, em 03.03.2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, nos autos do Recurso Extraordinário 628658 RG/RS, que tem como Relator Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

Nesse E. Tribunal de Justiça, entretanto, firmou-se o entendimento no sentido da impossibilidade de concessão de indulto aos sentenciados submetidos à medida de segurança, nos termos do art. 10, VIII, do Dec. 7.046/2009, uma vez que contraria o disposto em Lei Ordinária, qual seja, no 10 do art. 97 do Código Penal, que dispõe: "internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. [...]".

Não bastasse o Executivo extrapolar os seus poderes ao possibilitar a concessão de um benefício já vedado na legislação infraconstitucional, excede a competência atribuída pela Constituição Federal em seu art. 84, XII, já que a medida de segurança não tem a mesma finalidade da pena, pois se destina ao tratamento daquele que praticou o fato típico e ilícito e, não por outra razão que a sentença que impõe a medida de segurança é determinada "absolutória imprópria". [...]

Mas não é só, in casu o sentenciado conta com mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor, por suposta da prática do delito de atentado violento ao pudor em concurso material com lesão corporal, de modo que, sua colocação em centro de detenção provisória comum seria extremamente prejudicial à continuidade do seu tratamento, haja vista a não cessação de sua periculosidade, bem como a perda das melhoras alcançadas com a medida de segurança, razão pela qual se mostra irretocável a r. sentença prolatada.

Ante o exposto, pelo me voto, nego provimento ao recurso (fls. 27/33).

Como se vê, o indulto de pena foi indeferido ao paciente em razão da suposta inconstitucionalidade do decreto presidencial, que dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 1º É concedido indulto às pessoas:

[...]

VIII - submetidas à medida de segurança, independentemente da cessação da periculosidade que, até 25 de dezembro de 2009, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada, ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei nº 7.210, de 1984, por período igual ao tempo da condenação, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição;

Quanto à possibilidade de se conceder indulto a pessoas submetidas à medida de segurança, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, firmou a tese de que *“Reveste-se de legitimidade jurídica a concessão, pelo Presidente da República, do benefício constitucional do indulto (CF, art. 84, XII), que traduz expressão do poder de graça do Estado, mesmo se se tratar de indulgência destinada a favorecer pessoa que, em razão de sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade, sofre medida de segurança, ainda que de caráter pessoal e detentivo”*.

Confira-se a ementa do Julgado:

INDULTO – MEDIDA DE SEGURANÇA – TEMPO – CONSIDERAÇÃO. Sendo a medida de segurança sanção penal, o período de cumprimento repercute no tempo exigido para o indulto. (RE 628658, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe-059 DIVULG 31-03-2016 PUBLIC 01-04-2016)

Na hipótese dos autos, o indulto foi indeferido em razão da declaração de inconstitucionalidade do decreto presidencial pela via difusa. Pacificada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, faz-se necessária a reforma das decisões das instâncias ordinárias.

Nesse contexto, resta evidenciada a ocorrência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da impetração, mas conceder *habeas corpus* de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções Criminais proceda à análise do pedido de indulto da paciente, observando o que determina o Decreto n. 7.046/09.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0029389-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 233.351 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 546822 70725342011826000

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GERALDO SANCHES CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : BENEDITO SIDNEY DE MORAES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.